



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jefferson Luiz Dantas da Silva- Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE BAYEUX. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. Irregularidades. Ônus dos gestores da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Descumprimento a regramento Constitucional e legal. Julgamento regular com ressalvas da prestação de Contas. Cominação de multa. Declaração do atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comunicação ao Regime Próprio de Previdência Social. Recomendação ao atual gestor. Determinação de **desarquivamento do Documento TC 09800/20 que se encontra no Arquivo Digital, com vistas à formalização de processo e estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1225/2020

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, da análise das defesas apresentadas (fls. 411/418 e 574/579), destacou as seguintes máculas:

1. Uso indevido de inexigibilidade de licitação em razão da falta de amparo legal (item 2.9, fls. 297/298, fls. 415, item 4.1)
 - 1.1 **Inexigibilidade 001/2019** – contratação dos serviços de Assessoria Jurídica ao Escritório Mendonça e Toscano Advocacia EPP, no montante de R\$ 96.000,00, em razão de notória expertise comprovada para execução de serviços técnicos de assessoria jurídica nos âmbitos administrativo e judicial em todas as suas esferas, bem como com todas as medidas judiciais cabíveis;
 - 1.2 **Inexigibilidade 002/2019** - Contratação de SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBILⁱ, a ASTEC GROUP CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. no montante de R\$ 71.500,00.
Registra-se que em 1º de agosto de 2019 foi homologada licitação na modalidade Tomada de Preços 001/2019 tendo por vencedora a mesma empresa para o mesmo objeto.

ⁱ Atribuições: treinamento na equipe contábil do contratante, auditoria diária nos registros contábeis elaborados pela equipe da entidade, avaliação da necessidade e elaboração de projetos de créditos especiais; avaliação contábil de projetos que tratam de legislação de aumento de remuneração de orçamento; preparação de projeto de lei orçamentária anual; parecer sobre assuntos contábeis e econômicos financeiros; consultas sobre assuntos contábeis e econômicos financeiros; encerramento de balancetes mensais e compatibilização dos dados e entrega através do sistema sagres; elaboração do RGF e compatibilização e entrega ao tesouro nacional; elaboração e entrega da prestação de contas anuais ao TCE, compatibilização e entrega através do sistema do tesouro nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

2. Uso inadequado da modalidade licitatória PREGÃO para contratação da empresa JF Santana Publicidade e Marketing Eirele ME, no montante de R\$ 165.200,00, destinada a execução dos Serviços de “REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA PARA DIVULGAÇÃO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS E ELABORAÇÃO DE MATERIAIS REFERENTES À CASA SEVERAQUE DIONÍSIO”, cujos serviços são típicos de AGÊNCIA DE PUBLICIDADE e, sendo assim, deveria ter sido utilizada a Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, TIPO TÉCNICA E PREÇOS OU MELHOR TÉCNICA, conforme exigência do art. 5º da Lei 12.232/10; (fls. 298, item 2.10, fls. 415/416, item 4.2);

3. Classificação irregular de despesas com pessoal no elemento de despesas “36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física”, referente aos serviços de limpeza realizados com características de pessoalidade, habitualidade e subordinação ao longo do ano, pagos a Sra. Severina Amarante Magalhães, no montante de R\$ 12.000,00 (fls. 298, item 2.12, fls. 297/298, fls. 416, item 4.4)

4. Composição do quadro de pessoal com nítido desrespeito ao princípio do concurso público, posto haver, em dezembro/19, sessenta (60) servidores ocupando cargos em comissão, contra apenas, vinte e três (23) servidores efetivos (item 2.13; fls. 298, fls. e fls. 416, item 4.5)

5. Falha nas informações prestadas ao SAGRES quanto ao quadro de pessoal, posto informar a existência de um servidor “inativo/pensionista”, quando em verdade trata-se de pagamento de pensão alimentícia em favor de ALEUDA MILANEZ BEZERRA, conforme item 2.14; fls. 298, fls. e fls. 416, item 4.6)

6. Inadimplência no tocante ao pagamento de obrigações patronaisⁱⁱ devidas ao Instituto de Previdência Municipal, posto que, no ano, a despesa empenhada foi de R\$ 123.430,65 – fonte SAGRES – e a despesa devida estimada foi de R\$ 214.062,60, (fls. 298/299, item 2.16 e fls. 416, item 4.8). Acerca deste fato a Auditoria recomenda que se faça representação ao IPM para que calcule e cobre as obrigações não pagas de acordo com o disposto no Decreto Municipal número 049/18.

7. Fracionamento de Despesa no total de R\$ 66.194,38 para despesas previsíveis e relacionadas a necessidades de manutenção de edificação usada, no caso, a Câmara Municipal, acarretando a realização de três procedimentos de dispensa de licitaçãoⁱⁱⁱ fora das hipóteses legais, objeto do doc. TC 09800/2020. (rel. fls. 413, item 2.10 e fls. 577, item 3).

Acerca do aludido documento, vale consignar que conforme asseverou a unidade de instrução, este foi formalizado em decorrência de solicitação da Promotoria de Justiça de Bayeux acerca dos procedimentos licitatórios, sob o argumento de graves

ⁱⁱ Segundo a legislação de regência são devidos pela Câmara Municipal ao IPM a título de obrigações patronais, 16,1%, mais custo suplementar de 26,48%, esta última alíquota conforme o Decreto Municipal nº 049/18, totalizando 42,58% de alíquota patronal, que deve ser aplicada sobre a soma das remunerações pagas aos Servidores vinculados ao IPM (R\$ 502.730,41) – conforme informação declarada pelo Gestor no SAGRES;

ⁱⁱⁱ Dispensas 10, 11 e 13/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

indícios de irregularidades em decorrência de fracionamento de despesas para fugir do competente procedimento licitatório. A unidade de instrução através do relatório de fls. 281/286, concluiu pela procedência da denúncia. Ato contínuo, o documento foi encaminhado, em 12/03/2020, pela Chefia de Gabinete da Presidência, à Ouvidoria desta Corte que encaminhou o relatório produzido ao órgão requerente. De acordo com o sistema tramita o processo se encontra no arquivo digital.

Por fim, a Auditoria apresentou sugestão no sentido de:

1. Recomendar a atual Mesa Diretora cumprimento das normas de regência da administração pública, em especial, Lei 4320/64, Lei 8666/93 e LC 101/2000;
2. Encaminhar cópia deste álbum eletrônico a Promotoria em Bayeux face aos indícios de prática do Crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93;
3. Representar ao IPM BAYEUX para que promova a cobrança do débito descrito neste caderno eletrônico quanto a parcelamento de débito da Câmara Municipal.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este na lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho se pronunciou em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva, referente ao exercício 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios pelo Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva;
4. COMUNICAÇÃO ao Instituto Próprio de Previdência no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto aos órgãos competentes;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Bayeux no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que os Relatórios da Auditoria foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas Luzemar da Costa Martins e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, entendo que houve cumprimento à LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

Concernente à Gestão Geral, acolho a manifestação da Auditoria e Órgão Ministerial, salvo quanto à (ao):

1. Uso indevido de inexigibilidade de licitação, à vista dos meus posicionamentos acerca da matéria em diversos julgados desta Corte.
2. Utilização inadequada da modalidade licitatória PREGÃO para contratação da empresa de publicidade, quando deveria ter sido TOMADA DE PREÇOS, TIPO TÉCNICA E PREÇOS ou MELHOR TÉCNICA, porquanto embora o procedimento tenha sido impróprio, não restou prejudicada a oportunidade de competição e a isonomia dos participantes.

Assim, sou pela mitigação de dita falha e, por conseguinte, relevação da mesma, sem prejuízo de recomendação ao gestor no sentido de observar com rigor as hipóteses de aplicação da lei 12.323/2010^{iv} para despesas com publicidade.

Respeitante a inadimplência no tocante ao pagamento de obrigações patronais^v devidas ao Instituto de Previdência Municipal, posto que, no ano, a despesa empenhada foi de R\$ 123.430,65 – fonte SAGRES – e a despesa devida estimada foi R\$ 214.062,60, (fls. 298/299, item 2.16 e fls. 416, item 4.8), acompanhando a Auditoria, sou porque se expeça representação ao IPM para que calcule e cobre as obrigações não pagas, de acordo com o disposto no Decreto Municipal nº 049/18.

A propósito, vale ressaltar que, conforme registro no SAGRES, o valor empenhado e pago são os mesmos, ou seja, R\$ 123.430,65 e que, conforme apontou a Auditoria no ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO^{vi}, inexistente registro de irregularidade, considerando o RGPS e o RPPS, inclusive, observa-se pagamento a maior no valor de R\$ 53.336,12, como a seguir demonstrado:

^{iv} Lei 12.323/2010 - Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de **serviços de publicidade** prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

^v Segundo a legislação de regência são devidos pela Câmara Municipal ao IPM a título de obrigações patronais, 16,1%, mais custo suplementar de 26,48%, esta última alíquota conforme o Decreto Municipal nº 049/18, totalizando 42,58% de alíquota patronal, que deve ser aplicada sobre a soma das remunerações pagas aos Servidores vinculados ao IPM (R\$ 502.730,41) – conforme informação declarada pelo Gestor no SAGRES;

^{vi} Anexo 1 ao presente Acórdão - completo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2019 Bayeux Câmara Municipal de Bayeux

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

				Valores			Natureza da Despesa
Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor		Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
		ipam					(1) 13 - Obrigações P
19	12-Dezembro	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 9.150,26	R\$ 9.150,26	R\$ 9.150,26	13 - Obrigações Patro
19	11-Novembro	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 8.881,33	R\$ 8.881,33	R\$ 8.881,33	13 - Obrigações Patro
19	11-Novembro	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 9.150,26	R\$ 9.150,26	R\$ 9.150,26	13 - Obrigações Patro
19	10-Outubro	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 9.117,30	R\$ 9.117,30	R\$ 9.117,30	13 - Obrigações Patro
19	09-Setembro	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 9.117,30	R\$ 9.117,30	R\$ 9.117,30	13 - Obrigações Patro
19	08-Agosto	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 9.117,30	R\$ 9.117,30	R\$ 9.117,30	13 - Obrigações Patro
19	07-Julho	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 9.497,33	R\$ 9.497,33	R\$ 9.497,33	13 - Obrigações Patro
19	06-Junho	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 9.497,33	R\$ 9.497,33	R\$ 9.497,33	13 - Obrigações Patro
19	05-Maio	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 9.525,43	R\$ 9.525,43	R\$ 9.525,43	13 - Obrigações Patronais
19	04-Abril	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 10.088,56	R\$ 10.088,56	R\$ 10.088,56	13 - Obrigações Patronais
19	03-Março	08.608.937/0001-56	IPAM - Inst. Previdencia Municipal	R\$ 10.096,92	R\$ 10.096,92	R\$ 10.096,92	13 - Obrigações Patronais
19	02-Fevereiro	08.608.937/0001-56	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - IPAM	R\$ 10.004,95	R\$ 10.004,95	R\$ 10.004,95	13 - Obrigações Patronais
19	01-Janeiro	08.608.937/0001-56	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - IPAM	R\$ 10.186,38	R\$ 10.186,38	R\$ 10.186,38	13 - Obrigações Patronais

Soma (Valor Empenhado): R\$ 123.430,65 Soma (Valor Liquidado): R\$ 123.430,65 Soma (Valor Pago): R\$ 123.430,65

Fonte: Sagres

7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a)
		Obrigações Patronais Pagas (c):

Fonte : Anexo ao Relatório inicial RPPCA - Câmara Municipal - Indicadores Fiscais de Conformidade Ou Não - fls. 300/301

Além disso, na PCA do ano pretérito (processo TC 00330/18) não foi apontada a irregularidade quanto à falta de pagamento de obrigações patronais ao IPM, de uma maneira geral, conforme abaixo transcrito, considerando o RGPS e o RPPS, vislumbra-se pagamento a maior da ordem de R\$ 71.185,99.

7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):
		Obrigações Patronais Pagas (c):

Portanto, em razão destes fatos entendo que essa falha deve ser mitigada sem prejuízo de recomendação ao IPM de Bayeux, como acima já destacado.

Por derradeiro, quanto ao documento TC 09800/20 que se encontra no arquivo digital, sou porque se dê continuidade à marcha processual, tendo em vista o relatório da unidade de instrução que, em preliminar, concluiu pela procedência da denúncia. Assim, sou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

porque se desarquive o documento e, na sequência, a continuidade do rito processual com estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

a) **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do então gestor, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva;

b) **Declare** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) **Aplique multa** pessoal ao gestor supranominado, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais correspondentes a 19,31 UFR, em razão das irregularidades apontadas pela unidade de instrução, assinando- o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{vii}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado

d) **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos, adoção de providências no sentido de:

d.1 guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações e Contratos, lei 12.323/2010, tocante a serviços de publicidade, à Lei 4.320/64, às normas constitucionais do Concurso Público, às resoluções normativas desta Corte, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate.

d.2 Regularizar a situação de inadimplência tocante às obrigações patronais, se for o caso, junto ao Instituto de Previdência Municipal, sob pena de multa, repercussão negativa em sua prestação de contas e outras cominações legais.

e) Expeça comunicação ao Instituto Próprio de Previdência no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto aos órgãos competentes;

f) **Determine** o desarquivamento do Documento TC 09800/20 que se encontra no Arquivo Digital, com vistas à formalização de processo e, na sequência, a continuidade do rito processual com estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07264/20, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva,

^{vii} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do então gestor, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva;
- 2) Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Aplicar multa** pessoal ao gestor supranominado, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) correspondente a 19,31UFR^{viii}, em razão das irregularidades apontadas pela unidade de instrução, assinando- o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{ix}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4) Recomendar** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos no sentido de:
 - 4.1** guardar estrita observância aos termos da Lei de Licitações e Contratos, lei 12.323/2010, tocante a serviços de publicidade, à Lei 4.320/64, às normas constitucionais do Concurso Público, às resoluções normativas desta Corte, de modo a evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em debate.
 - 4.2** Regularizar a situação de inadimplência tocante às obrigações patronais, se for o caso, junto ao Instituto de Previdência Municipal, sob pena de multa, repercussão negativa em sua prestação de contas e outras cominações legais.
- 5) Expedir** comunicação ao Instituto Próprio de Previdência no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto aos órgãos competentes.
- 6) Determinar** o desarquivamento do Documento TC **09800/20** que se encontra no Arquivo Digital, com vistas à formalização de processo e, na sequência, a continuidade do rito processual com estabelecimento do contraditório e da ampla defesa.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

mnba

^{viii} Ufr-agosto= R\$ 51,78

^{ix} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

Anexo 1

ANEXO AO RELATÓRIO INICIAL

RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE C

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):
		Despesa Orçamentária (b):
		Diferença (a - b) ¹ :
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferên Constitucional (ano anterior) (b):
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):
		Diferença (d - a) ¹
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)
		70% das Transferências Recebidas (b)
		Diferença (b - a) ¹
		Receita Orçamentária
		(-) Fundeb:
		(-) Convênios:
		(-) Programas:
		(-) Operações de Crédito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07264/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):
		Pensões (b):
		Vencimentos:
		Obrigações patronais (c):
		Outras Despesa Variáveis (d):
		Contratação por Tempo Determinado (e):
		Outras Despesas de Pessoal (f):
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)
		Receita Corrente Líquida: (h)
		Limite Legal: (i) 6% x (h)
		Diferença 6 (i - g) ¹
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):
		Obrigações Patronais Pagas (c):
		Diferença (c-b) ¹ :
8	Resultado Financeiro	Restos a pagar (a):
		Saldo em 31 dezembro (b)

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2020 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2020 às 11:35



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO